



COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS

Common Jurisdiction of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities

CONCEIÇÃO, Dandara Roberta Soares¹; LIMA, Eduarda Vitória Santana²; LIMA, Raíssa Pedroso Becker de³; PORTELA, Eduarda Mello⁴; SILVA, Bruna Almeida da⁵; SILVA, Luiza Heider Salles da⁶; SOUTO, Raquel Buzatti⁷.

Resumo: O artigo 23 da CF trata da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, da competência administrativa comum desses entes. Esse artigo possui XII incisos, os quais abordam assuntos destinados ao bem-estar social e ao equilíbrio do desenvolvimento, no âmbito nacional. Esse tipo de competência é considerado um modelo de repartição horizontal, pois não existe uma relação de dependência entre os entes federativos em relação à matéria. Dessa forma, o trabalho foi elaborado, no que tange à metodologia, através de uma pesquisa qualitativa, de método dialético e de caráter explicativo. O objetivo principal do trabalho é explicar a importância de cada inciso para a sociedade, de modo que haja uma melhor compreensão sobre a competência comum desses entes federativos. Conclui-se assim que o art. 23 tem a finalidade de proporcionar o bem estar e o desenvolvimento social, englobando todos os entes federativos, tendo em vista que as matérias contidas em seus incisos são de grande relevância para toda a sociedade.

Palavras-Chave: Entes Federativos. Artigo 23. Constituição Federal. Relevância Social.

Abstract: The article 23 of the CF treats the common competence of the Union, the States, the Federal District and the Municipalities, that is, the common administrative competence of these entities. This article has XII sections, which address issues for social welfare and the balance of development, at national level. This type of competence is considered a horizontal distribution model, since there is no dependence relation between the federative entities in relation to the matter. In this way, the work was elaborated, as far as the methodology, through a qualitative research, of dialectical

¹ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: dandarasconceicao@gmail.com.

² Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: duda.vsl@hotmail.com.

³ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: raissamil@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: duda.mportela@outlook.com.

⁵ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: bruna13msn@hotmail.com.

⁶ Acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (Unicruz). E-mail: luizaheider@hotmail.com.

⁷ Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento (UNIJUI). Docente de Direito Constitucional II (Unicruz). E-mail: rsouto@unicruz.edu.br.



method and explanatory character. The main objective of the paper is to explain the importance of each section to society, so that there is a better understanding of the common competence of these federative entities. Concludes that art. 23 has the purpose of providing welfare and social development, encompassing all federative entities, given that the matters contained in its sections are of great relevance to the whole society.

Keywords: Federal Entities. Article 23. Federal Constitution. Social Relevance.

INTRODUÇÃO

A constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 23 as competências em comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essas servem para garantir a organização e assegurar a igualdade e equilíbrio, em todas as regiões do Brasil, devido à sua grande extensão territorial e diferenças regionais.

O trabalho possui como objetivos mostrar a divisão de tarefas essenciais à toda a população, que é feita pela União, Estados e Municípios, todos do art. 23 da Constituição Federal e destacar como essas atribuições são realizadas no Brasil. Foi utilizada a metodologia de caráter qualitativo e bibliográfico, envolvendo a disciplina de Direito Constitucional.

No Brasil foi criado o Pacto Federativo, o qual é um “conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recurso e os campos de atuação dos entes federados” (BRASIL, 2015).

No sistema tributário brasileiro a União, Estados e Municípios dividem os recursos e as suas atribuições. Os estados têm como principal fonte de dinheiro o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Os municípios têm o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e o ISS (Imposto Sobre Serviços). E a União tem o Imposto de Renda e o Imposto sobre Produtos Industrializados. Com a crise houve grande diminuição de arrecadação e assim os entes federativos não conseguem cumprir as suas atribuições (BRASIL, 2016).

Algumas das competências estão elencadas no art. 23 da CF, e são tão importantes que devem ser executadas por todas as esferas de governo. Elas abarcam esferas como saúde, educação, cultura, assistência social, meio ambiente, saneamento e habitação.

A descentralização brasileira possibilita que a União, Estados e Municípios sejam dotados de autonomia e capacidade de auto-organização, tendo eles autonomia administrativa



e financeira. Não há hierarquia entre os entes federativos, o que torna as relações entre governos mais complexas, pelo fato de exigir coordenação das políticas executadas pelos vários agentes públicos. A integração dos mais de 5.000 municípios, 26 estados, o DF e a União nas suas diversas ações precisa cada vez de mais diálogo e participação da sociedade (BRASIL, 2014).

Desta forma, o trabalho irá discutir sobre o art. 23 e seus 12 incisos, abordando sobre cada um, mostrando sua importância e como são executados, e posteriormente trazendo exemplos de casos concretos relacionados com eles.

METODOLOGIA

Referente à metodologia do presente trabalho, trata-se de um estudo qualitativo que segundo Minayo (2001, p.21) “[...] se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado. [...] corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.”

O método aplicado será dialético, como estabelece Gil (2008, p. 14):

A dialética fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade, já que estabelece que os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais [...] como a dialética privilegia as mudanças qualitativas, opõe-se naturalmente a qualquer modo de pensar em que a ordem quantitativa se torne norma. [...]

A mesma dispõe de caráter explicativo. De acordo com Gil (2008, p. 28) este tipo de pesquisa “[...] têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. [...]”.

RESULTADOS E DISCUSSÕES



A Constituição Federal de 1988, em art. 23, *caput*, prevê as competências comuns da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios, elencando as mesmas em seus incisos I a XII.

A competência comum é prevista para determinadas matérias que sejam de interesse geral, regional e local, as quais possuem tamanha relevância que devem ser tuteladas por todos os entes federativos (LENZA, 2012, p. 432).

A competência prevista no artigo 23 é não legislativa, também chamada de administrativa ou material, pois de acordo com Lenza (2012, p. 432), determina um campo de atuação político-administrativo.

Nos parágrafos a seguir serão expostas considerações sobre os incisos do art. 23 da CF.

O inciso I do art. 23 estabelece o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público (BRASIL, 1988).

No que diz respeito à conservação do patrimônio público, Freitas (p. 15) diz que “[...] a possibilidade de convênios dependerá da natureza do patrimônio. Se for um patrimônio sem nenhuma característica especial, a competência deve ser exclusiva de seu proprietário, que pode ser a União, o estado ou o município”.

O inciso II do artigo estabelece a competência de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O que deve ser analisado é a forma como se deve aplicar esse dever, tendo em vista as diretrizes de garantias que são exigidas pela Constituição para tal função. O art. 198 da Constituição Federal prevê que as ações de saúde sejam descentralizadas, com direção única em cada esfera de governo (FREITAS, p. 15).

O parágrafo primeiro do art. 198 assegura que as ações e serviços públicos de saúde serão financiados com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nos incisos III e IV do artigo é tratada a questão da proteção e preservação dos patrimônios culturais. Essas questões são de obrigação do Poder Público, de tal forma que se houver uma omissão desse poder em relação a isso, haverá uma pena de responsabilização (BRASIL, 1988).



A Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8429/92, fala sobre os crimes praticados por agentes públicos, servidores ou não, buscando sempre punir o agente corrupto. Em seu artigo 10, que fala sobre as ações ou omissões que geram lesão ao patrimônio público, ou seja, prejuízo ao erário, diz que:

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei. (BRASIL, 1992)

As penalidades, segundo essa lei, variam de acordo com o crime praticado, aumentando a pena de acordo com a espécie do crime.

O inciso V do artigo diz respeito à tarefa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação a toda a população (BRASIL, 1988).

Este inciso foi editado pela emenda constitucional, o qual passou de “V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;” para “V – [...] e à ciência; à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”. De acordo com Cunha Júnior (2015), esta edição reforçou a atuação do Estado no campo da Ciência e da Tecnologia, instituindo a adoção de políticas públicas destinadas a promover e incentivar, além do desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica, também a inovação.

O inciso VI fala sobre o dever dos entes federativos de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (BRASIL, 1988).

O Brasil começou a se preocupar com o meio ambiente por meados de 1960, do qual participou da Conferência do Meio Ambiente em Estocolmo em 1972, buscando uma conscientização pública para preservação ambiental. A Constituição de 1988 deixou bem clara a importância do meio ambiente para todos, desde então foram criados vários meios para a proteção do mesmo, dentre esses o Ministério do Meio Ambiente (MMA) que foi criado em 1992, com a função de elaborar e executar uma política pública de proteção ao meio ambiente, de maneira planejada e ajustada com a sociedade para o crescimento da sustentabilidade.

O inciso VII do artigo diz respeito à proteção e preservação da fauna, da flora e das florestas (BRASIL, 1988).

A prevenção de florestas é prevista por lei. Nas áreas privadas é prevista pela Código Florestal, a Lei nº 12.651/2012, que determina a manutenção e preservação permanente e



reserva legal. Relacionado às áreas públicas, existe a Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, além de instituir outras disposições.

Dentro dos planos do governo para a proteção das florestas está o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), organizado em ordenamento territorial e fundiário, o qual realiza monitoramento e controle ambiental e fomento de atividades produtivas e sustentáveis visando a diminuição de desmatamento na Amazônia legal (GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL, 2004).

Também existe o Plano Nacional sobre Mudanças Climáticas (PNMC), que visa identificar as ações e medidas que sejam capazes de realizar a diminuição de gases de efeito estufa no Brasil e os impactos causados relacionados à mudança do clima (GOVERNO FEDERAL, 2008).

Para a proteção da fauna e da flora existe a Lei Complementar Nº 140/2011, que, em art. 1º estabelece o seu objetivo, o qual é

[...] fixar regras para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. (BRASIL, 2011)

O inciso VIII diz respeito à produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar. Primeiramente é importante entender que abastecimento alimentar trata-se de uma das maneiras entre quais os alimentos são produzidos e distribuídos para o povo, e a produção agropecuária que exerce ainda hoje um papel essencial na economia brasileira, é uma atividade desenvolvida no ambiente rural, em espaços com bastante foco na agricultura, pecuária e atividades extrativistas. Dessa forma, tanto a produção agropecuária quanto o abastecimento alimentar, desempenham fatores importantes no desenvolvimento econômico do Brasil (FREITAS, p. 18).

Seguindo este viés, cabe à União a condução da política agrícola, principalmente no que se refere ao estabelecimento de preços mínimos, na formação e aquisição de estoques, se envolvendo em pesquisas e maneiras de melhoramento de rodovias, ferrovias e portos. Não obstante, os estados colaboram na celebração de convênios compensatórios com a União, bem como na construção e manutenção de estradas e centrais de abastecimento. Já os municípios participariam na organização de feiras e na formação de restaurantes populares, por exemplo (FREITAS, p. 18).



O inciso IX diz respeito às questões ligadas com a habitação e saneamento básico. O direito à moradia é um direito básico, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Ele passou a ser considerado um direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, desde meados do século XX, em 1948, sendo competência de todas as esferas federativas (MERELES, 2017).

O inciso IX do art. 23 expressa sobre “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”. É atribuído ao Governo Federal, principalmente, a criação de políticas públicas relacionadas a problemas habitacionais, entretanto a lei afirma ser também dever das outras esferas (MERELES, 2017).

Essas políticas públicas podem ser a criação de programas nacionais para habitação, ações voltadas a moradores de ruas, áreas de risco, favelas, entre outras. Um exemplo de programa social concebido no Brasil a favor do direito à moradia é o “Minha casa, minha vida”, que fornece diversas modalidades dependendo da condição socioeconômica das pessoas que visam a adquirir uma casa (MERELES, 2017).

Outro ponto importante é a efetivação do saneamento básico. O saneamento básico consiste em promover a saúde dos cidadãos, garantindo sua qualidade de vida e preservando os recursos naturais. Ele é constituído pelos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto, manejo adequado dos resíduos sólidos e drenagem urbana (OLIVEIRA, 2017).

Os serviços de saneamento básico servem como uma das principais ferramentas para impedir a proliferação de doenças, através de águas contaminadas ou pelo contato direto com fezes e detritos, sendo de grande importância sua efetivação plena em todo o país para a saúde da população (OLIVEIRA, 2017).

O inciso X diz respeito ao dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (BRASIL, 1988).

Mesmo com o comprometimento do Brasil em leis e acordos internacionais e a criação de programas de assistência aos necessitados – como o Bolsa Família, por exemplo – nota-se que este inciso não tem total êxito nos dias atuais, pois as taxas de pobreza ainda são elevadas. Porém, nos últimos anos o país tem avançado no que diz respeito ao combate à fome e à



pobreza, sendo um dos países em desenvolvimento que mais investiu nessa área em 2013, de acordo com relatório da Assembleia das Nações Unidas (PENA).

Sendo assim, deve-se, além de combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização – que também são elevados – solucionar os problemas nas áreas de educação e saúde, assim como ampliar a qualificação profissional e a oferta de emprego no país.

O inciso XI do artigo 23 da CF diz respeito à registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em território brasileiro. Ou seja, os entes federativos possuem a competência comum material de zelar, proteger e controlar esses patrimônios naturais (BRASIL, 1988).

Recursos hídricos compreendem as águas superficiais e subterrâneas que pertencem à União e aos Estados disponíveis para uso, enquanto os recursos minerais são substâncias inorgânicas formadas sem a participação do ser humano, extraídas da terra e utilizadas como matéria prima.

Este inciso está presente, no que tange a União, na Lei nº 9.433/97, que regula a Política Nacional de Recursos Hídricos, já que de acordo com a Constituição, a União tem o poder de instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos e estabelecer regras, quanto ao direito de seu uso, bem como a competência de legislar sobre a água. No âmbito Executivo Estadual e do Distrito Federal, entre outras competências, estes possuem a tarefa de realizar o controle técnico das obras de oferta hídrica. E com relação aos recursos minerais existem várias leis que regulamentam sobre o assunto, à exemplo da Lei nº 9.314/96, a qual altera alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 227/1967, que dispõe sobre o Código de Minas (OLIVEIRA, 2015).

Assim, essa competência surge pelo fato da União não possuir elementos suficientes na proteção das riquezas existentes em toda a extensão territorial nacional, cuja a colaboração dos Estados, Municípios e do Distrito Federal torna-se essencial para a manutenção dos recursos.

Outras competências da união, estados e municípios são as políticas públicas de segurança no transito. O capítulo VI do Código de Trânsito Brasileiro (1997) trata sobre essa atribuição, a qual é um direito de todos e pode diminuir os acidentes de transito no país. Ela devem ser promovidas desde a pré-escola, de acordo com o art. 76 do Código de Trânsito Brasileiro.



Art. 76 A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação. (BRASIL, 1997)

Deste modo, esta constitui-se como mais uma atribuição de todas essas 3 esferas, a fim de diminuir os acidentes de trânsito e conscientizar toda a sociedade.

O parágrafo único do art. 23 dispõe que as normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão fixadas através de Leis Complementares, visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988).

Nos casos de conflito entre os entes federativos, quando o critério de colaboração passar a não funcionar, deve ser utilizado o critério de preponderância de interesses, em que, dentre os entes que compõem a Federação, o mais amplo (União) deve preferir aos mais restritos (Estados).

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o objetivo de discutir sobre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as quais estão presentes no art. 23 da Constituição Federal.

O artigo lança um rol de XII incisos, cada um elencando diferentes atividades que manifestam as competências conjuntas, como por exemplo, a guarda da Constituição, a proteção ao meio ambiente, a organização e o abastecimento alimentar e a educação do trânsito.

Destaca-se o inciso I, o qual diz respeito a mais uma questão de conduta e dever de todos do que realmente uma competência, no que diz respeito à conservação do patrimônio, que deve ser realizada por todos. Ademais, os incisos restantes apresentam deveres sobre questões sociais.

Também é relevante o inciso X, que trata especialmente sobre o dever que todos os entes federativos possuem de combater a fome, a marginalização e promover a integridade social em ambientes mais favorecidos. Esta competência é geralmente vista em programas sociais, como o Bolsa Família, o qual gera renda para as populações mais carentes.



Conclui-se assim que o art. 23 tem a finalidade de proporcionar o bem estar e o desenvolvimento social, englobando todos os entes federativos, tendo em vista que tais matérias são de grande relevância para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Florestal**. Lei Nº 12.65, de 25 de Maio de 2012. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2012.
- _____. **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**. Lei Nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 1997.
- _____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 jun. 2018.
- _____. **Especial explica competências da União, Estados e Municípios na gestão dos serviços públicos**. Portal Federativo – Secretaria de Governo, 2014. Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/noticias/destaques/especial-explica-competencias-da-uniao-estados-e-municipios-na-gestao-dos-servicos-publicos-1>>. Acesso em 20 mai. 2018.
- _____. Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2011.
- _____. **Lei de Improbidade Administrativa**. Lei Nº 8.429, de 2 de Junho de 1992. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Rio de Janeiro: 1992.
- _____. Lei Nº 11.284, de 2 de Março de 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília: 2006.
- _____. **Pacto federativo**. Senado, 2015. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/pacto-federativo>>. Acesso em 20 mai. 2018.
- _____. **Pacto Federativo: o que é e como funciona – Bloco**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/503138-PACTO-FEDERATIVO-O-QUE-E-E-COMO-FUNCIONA-BLOCO-1.html>>. Acesso em 20 mai. 2018.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. **A EC nº 85/2015 e a importância da Ciência, Tecnologia e Inovação**. Disponível em <<https://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/172141884/a-ec-n-85-2015-e-a-importancia-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao>>. Acesso em 07 jun. 2018.
- FREITAS, Paulo Springer de. **A Regulamentação do art. 23 da Constituição Federal**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-ii-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-o-exercicio-da-politica/a-regulamentacao-do-artigo-23-da-constituicao-federal>>. Acesso em 08 jun. 2018.
- GOVERNO FEDERAL. Plano Nacional sobre Mudança do Clima. Disponível em <http://www.mma.gov.br/estruturas/smcq_climaticas/_arquivos/plano_nacional_mudanca_clim_a.pdf>. Acesso em 08 jun. 2018.
- GRUPO PERMANENTE DE TRABALHO INTERMINISTERIAL PARA A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE DESMATAMENTO DA AMAZÔNIA LEGAL. **Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal**. Disponível em



<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80120/PPCDAM_fase1.pdf>. Acesso em 06 jun. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 432-433.

MERELES, Carla. **DIREITO À MORADIA: TODOS TÊM DIREITO A UM LAR**. Disponível em <<http://www.politize.com.br/direito-a-moradia/>>. Acesso em 20 mai. 2018.

OLIVEIRA, Cecília Tura de. **Competência sobre Recursos Hídricos**. Disponível em <<https://ceciliatoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/247869321/competencia-sobre-recursos-hidricos>>. Acesso em 08 jun. 2018.

OLIVERIA, Mariana Batista. **SANEAMENTO: O QUE É O BÁSICO?** Disponível em <<http://www.politize.com.br/saneamento-basico/>>. Acesso em 20 mai. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **A pobreza no Brasil**. Disponível em <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/a-pobreza-no-brasil.htm>>. Acesso em 07 jun. 2018.